



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.101 - PR (2017/0197626-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REGINALDO COSTA
ADVOGADOS : ALI FERES MESSMAR FILHO E OUTRO(S) - PR017126
LEDA RAMOS MAY - PR011490
AGRAVADO : IRINEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR040516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência recente deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AglInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015, à exceção dos embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.101 - PR (2017/0197626-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO COSTA contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do reclamo (e-STJ, fls. 835-837).

Em suas razões (e-STJ, fls. 840-853), o agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial, tendo em vista a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos dias:

i) 28/10/2016 (Dia do Funcionário Público), nos termos do Decreto Judiciário n. 1.044/2016, bem como pela Portaria n. 630/2015, art. 1º, XI, do Diário Oficial da União;

ii) 2/11/2016 (Dia de Finados), nos termos do Decreto Judiciário n. 1.064/2016/PR, bem como pela Portaria n. 630/2015, art. 1º, XII, do Diário Oficial da União (feriado nacional);

iii) 14/11/2016, nos termos do Decreto Judiciário n. 1.009/2016/PR; e

iv) 15/11/2016 (Dia da Proclamação da República), nos termos do Decreto Judiciário n. 1.009/2016, bem como pela Portaria n. 630/2015, art. 1º, XIII, do Diário Oficial da União (feriado nacional).

Nesse contexto, defende ser possível a comprovação dos feriados locais no âmbito do agravo interno, consoante pacificado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.101 - PR (2017/0197626-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Convém registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte admitia a comprovação do feriado local ou de recesso forense, no âmbito das Cortes de origem, por meio de agravo regimental (atualmente denominado agravo interno pelo Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

Ocorre que, a fim de se adequar ao CPC/2015, em recente julgado desta Terceira Turma ficou delineado que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal", conforme se depreende do julgado assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)

No caso, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 21/10/2016, iniciando-se o prazo em 24/10/2016 e findando-se os 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015) em 14/10/2016 (descontado o feriado nacional do Dia de Finados - 2 de novembro), tendo sido interposto o recurso especial somente em 16/10/2016, consoante o protocolo de fl. 792 (e-STJ).

Convém registrar que o feriado do Dia do Servidor Público (28 de outubro) não é feriado nacional, consoante se depreende do seguinte precedente desta Casa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que, quando de sua interposição, não houve a comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, não há como afastar a intempestividade do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento segundo o qual o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1143033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Assim, embora o demandante aponte, nas razões do presente agravo, que houve suspensão do expediente forense na origem, tal comprovação deveria ter se efetivado no ato de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, conforme o disposto no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, o que não ocorreu, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197626-6

**AgInt no
REsp 1.691.101 / PR**

Números Origem: 00222011620108160001 12490750 1249075001 1249075002 1249075003 222012010

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRINEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR040516
RECORRIDO	: REGINALDO COSTA
AGRAVANTE	: REGINALDO COSTA
ADVOGADOS	: ALI FERES MESSMAR FILHO E OUTRO(S) - PR017126 LEDA RAMOS MAY - PR011490
AGRAVADO	: IRINEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR026962

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO COSTA
ADVOGADOS	: ALI FERES MESSMAR FILHO E OUTRO(S) - PR017126 LEDA RAMOS MAY - PR011490
AGRAVADO	: IRINEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR040516

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.